



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 57/2009:

Aprova o Regulamento do Exercício de Actividade de Assistência Técnica aos Veículos.

Decreto n.º 58/2009:

Prorroga o período de vigência do Decreto n.º 33/2006, de 30 de Agosto, que estabelece o quadro de transferência de funções e competências dos órgãos do Estado para as autarquias locais.

Decreto n.º 59/2009:

Aprova o Regulamento de Norma Ização e Avaliação da Conformidade.

Decreto n.º 60/2009:

Declara a reserva do Estado com a área de 9528 ha para a actividade mineira da Região de Chibuto para a exploração de areias pesadas, bem como para outros minerais.

Decreto n.º 61/2009:

Cria o Gabinete de Assistência aos Antigos Presidentes da República e Atendimento dos Dirigentes Superiores do Estado.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 57/2009

de 8 de Outubro

Havendo necessidade de actualizar a legislação sobre o licenciamento de actividades de manutenção e reparação de veículos e de suas peças e acessórios e de centralizar o exercício

destas competências até aos órgãos locais, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Exercício de Actividade de Assistência Técnica aos Veículos, em anexo, que faz parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área dos transportes aprovar as normas que se mostrem necessárias para assegurar a aplicação deste Regulamento.

Art. 3. É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 18 de Agosto de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Regulamento do Exercício de Actividade de Assistência Técnica aos Veículos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto definir os princípios e normas que regem o exercício de actividade de assistência técnica aos veículos.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se ao licenciamento do exercício de actividades de manutenção e reparação de veículos automóveis, motocícles, velocípedes e outros veículos de transporte não especificado, constantes nas Subclasses 50200 e 50402 do classificador de actividades económicas.

ARTIGO 3

(Áreas de actividade)

Para efeitos do presente Regulamento consideram-se áreas de actividade de assistência técnica aos veículos automóveis,

motocíclo, velocípedes e outros não especificados os seguintes serviços:

- a) Manutenção e reparação de mecânica;
- b) Manutenção e reparação de electricidade;
- c) Reparação de órgãos de veículos;
- d) Bate-chapa, pintura, estofaria e polimento;
- e) Tratamento anti-ferrugem;
- f) Reparação de sistemas de refrigeração;
- g) Reparação de pneumáticos;
- h) Reparação de escape;
- i) Outros serviços de manutenção e reparação de veículos com ou sem motor; e
- j) Estação de serviço de lavagem, lubrificação e parafinação.

ARTIGO 4

(Classificação de estabelecimentos oficiais)

Os estabelecimentos oficiais para assistência técnica aos veículos automóveis, motocíclo, velocípedes e outros veículos de transporte não especificados classificam-se em três classes, nomeadamente:

- a) Estabelecimento oficial de 1.ª classe, aquele que exerce mais de metade das actividades previstas no artigo 3 do presente Regulamento com representação de, pelo menos, uma marca;
- b) Estabelecimento oficial de 2.ª classe, aquele que exerce uma ou mais actividades previstas no artigo 3 do presente Regulamento, sem representação de marca;
- c) Estabelecimento oficial de 3.ª classe abrange profissionais que exercem a sua actividade de forma precária.

ARTIGO 5

(Localização)

1. Os estabelecimentos referidos nas alíneas a) e b) do artigo 4 do presente Regulamento devem localizar-se em áreas abrangidas por planos de urbanização já aprovados, ou cedidas pelas autarquias ou entidades competentes.

2. Os estabelecimentos referidos na alínea c) do artigo 4 do presente Regulamento devem localizar-se fora da estrada e das suas bermas por forma a evitar riscos de acidentes.

CAPÍTULO II

Processo de licenciamento

ARTIGO 6

(Pedido para o licenciamento)

1. O pedido de licenciamento deve ser formulado em requerimento com assinatura reconhecida, dirigido à entidade licenciadora competente estabelecida no artigo seguinte, consoante a classe do estabelecimento que se pretende instalar.

2. Em anexo ao requerimento, o interessado deve juntar os seguintes documentos:

- a) Lista de equipamentos;
- b) Documento comprovativo do estudo do Impacto Ambiental aprovado nos termos da legislação aplicável.

3. Para estabelecimentos de 1.ª classe deve-se anexar ao pedido o termo de responsabilidade para garantir a existência, nos seus armazéns de peças e acessórios de maior rotação na ordem de

10% no mínimo, para assegurar a manutenção e assistência técnica adequada das marcas e modelos representados, de acordo com as condições previstas no Alvará.

4. Os estabelecimentos de 3.ª classe ficam abrangidos pelo licenciamento simplificado.

5. Não devem ser licenciados estabelecimentos oficiais em instalações habitacionais.

ARTIGO 7

(Competências)

1. O licenciamento da actividade de assistência técnica a veículos automóveis, motocíclo, velocípedes e outros veículos não especificados compete ao:

- a) Ministro que superintende a área dos transportes – para os estabelecimentos oficiais de 1.ª classe;
- b) Governador Provincial – para os estabelecimentos oficiais de 2.ª classe;
- c) Administrador Distrital – para os estabelecimentos oficiais de 3.ª classe na sua área territorial de jurisdição.

2. Compete ao Presidente do Município da Cidade de Maputo – autorizar o licenciamento de estabelecimentos de 2.ª e 3.ª classes localizados na sua área de jurisdição.

3. É ainda competência do Presidente do Município – o licenciamento de estabelecimentos de 3.ª classe na sua área de jurisdição.

4. As competências referidas neste artigo podem ser delegadas a outros dirigentes subordinados aos respectivos titulares.

ARTIGO 8

(Notificação do requerente)

1. Sempre que na instrução do processo de licenciamento se suscitarem dúvidas ou se for necessário a obtenção de elementos complementares à decisão sobre o pedido, as entidades instrutoras devem notificar o requerente para, até quinze dias, sanar as deficiências do processo.

2. Após quinze dias contados a partir da data da recepção da notificação, sem que o requerente tenha respondido, o processo será indeferido.

ARTIGO 9

(Informação de outras entidades)

As entidades licenciadoras podem solicitar, de outras entidades, quaisquer informações necessárias a uma melhor decisão sobre o pedido.

ARTIGO 10

(Concessão da Licença e do Alvará)

1. Para a autorização do exercício da actividade de assistência técnica aos veículos, com e sem representação de marca deve ser concedido um Alvará, cujo modelo é parte integrante do presente Regulamento, em Anexo I.

2. O Alvará deve ser emitido e entregue no prazo de três dias, a contar da data da aprovação em vistoria.

3. O Alvará poderá ser emitido por delegação de competências, atribuídas pelas entidades definidas no artigo 7 do presente Regulamento.

4. Aos estabelecimentos oficiais de 3.ª classe é emitida licença válida por cinco anos, renováveis por iguais períodos, em Anexo II.

5. A renovação da licença deve ser feita mediante requerimento, do respectivo titular, dirigido à entidade competente.

ARTIGO 11

(Suspensão da actividade)

1. A suspensão da actividade poderá ser solicitada pelo seu titular mediante requerimento devidamente fundamentado, dirigido à entidade licenciadora.

2. A actividade poderá ser igualmente suspensa, quando se verifique uma grave violação às disposições deste Regulamento.

ARTIGO 12

(Infracções)

Sem prejuízo de outra legislação vigente, constituem graves violações as seguintes infracções:

- a) Sistemática laboração de estabelecimento, sem aplicar as normas gerais de higiene, salubridade e segurança e outros regulamentos específicos relativos a determinados equipamentos;
- b) Utilizar o estabelecimento para a prática de actividades ilícitas ou criminosas.

ARTIGO 13

(Cancelamento do Alvará)

1. A pedido do titular, o Alvará concedido nos termos do presente Regulamento poderá ser cancelado.

2. O cancelamento do Alvará poderá ainda ter lugar nos seguintes casos:

- a) Dissolução da sociedade;
- b) Reincidência na prática de conduta punível com a pena de suspensão; e
- c) Ocorrência de outros factos imputáveis ao titular do Alvará, de que resultem grave prejuízos para o Estado.

ARTIGO 14

(Afixação do Alvará)

É obrigatória a afixação do alvará em lugar visível ao público, nos estabelecimentos a que se refere o presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Requisitos e vistorias de estabelecimentos oficiais

ARTIGO 15

(Requisitos)

1. Os estabelecimentos oficiais de 1.^a e 2.^a classe devem satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Dispor de equipamento, máquinas e ferramentas adequadas para o exercício de actividade que se pretende desenvolver;
- b) Dispor de escritórios, espaços próprios para a reparação de veículos e o armazenamento adequado dos materiais que se destinam ao exercício da actividade;
- c) Tratando-se de estabelecimentos oficiais com representação de marca, deverão possuir contrato com o fabricante e literatura técnica da marca representada e devem garantir o fornecimento de peças e sobressalentes das marcas representadas, mesmo tratando-se de modelos da mesma marca adquiridos em outros mercados.

2. As estações de serviços devem possuir:

- a) Instalação adequada para o exercício de actividade;
- b) Equipamento e espaços próprios para o armazenamento adequado dos materiais que se destinam ao exercício da actividade.

3. Os estabelecimentos oficiais deverão obedecer normas gerais de higiene, salubridade, segurança e ambiente de acordo com a legislação em vigor.

4. Para estabelecimentos de 3.^a classe, as entidades licenciadoras competentes devem aplicar normas simplificadas para o seu licenciamento.

ARTIGO 16

(Vistoria)

1. O requerente do estabelecimento deve solicitar à entidade licenciadora competente a vistoria antes de iniciar a actividade de assistência técnica aos veículos.

2. A vistoria de estabelecimentos de 1.^a e 2.^a classe deve ser realizada pela entidade licenciadora.

3. A vistoria de estabelecimento de 1.^a classe deve ser realizada por uma comissão composta por representantes dos Ministérios que superintendem as áreas de Transportes, Saúde, Trabalho, Acção Ambiental e dos Bombeiros.

4. A vistoria de estabelecimento de 2.^a classe deve ser realizada por uma comissão composta por representantes das Direcções Provinciais dos Transportes, Saúde, Trabalho, Acção Ambiental e dos Bombeiros.

5. Os estabelecimentos da 3.^a classe estão isentos de vistoria

ARTIGO 17

(Prazo e formalidades da vistoria)

1. A vistoria deve ser efectuada no prazo de cinco dias contados da data da entrada do requerimento na entidade licenciadora competente.

2. Da vistoria efectuada deve ser lavrado o auto mediante preenchimento de impresso apropriado, cujo modelo constitui Anexo III ao presente Regulamento.

3. O auto deve ser assinado pelos membros da comissão.

4. A entidade licenciadora deve notificar o requerente, das conclusões da vistoria dois dias após a sua realização.

ARTIGO 18

(Irregularidades e seu suprimento)

1. No caso de se constatarem algumas irregularidades, a entidade licenciadora deve fixar no próprio auto de vistoria, um prazo que não ultrapasse quinze dias para a sua regularização.

2. Findo o prazo estabelecido no número anterior e depois de suprir as irregularidades, o proprietário mediante requerimento deve solicitar a realização de uma nova vistoria.

3. Após quinze dias e não tendo o proprietário apresentado o requerimento de pedido para uma nova vistoria, o processo é arquivado.

CAPÍTULO IV

Taxas, multas e fiscalização

ARTIGO 19

(Taxas)

1. São devidas taxas pelo licenciamento das actividades referidas no presente Regulamento, conforme a tabela constante do Anexo IV.

2. O valor de taxas será repartido em 60% para o Orçamento do Estado e 40% para a entidade licenciadora.

3. O valor de taxas será actualizado, sempre que se mostre necessário, por Diploma conjunto dos Ministros que superintendem as áreas dos Transportes e das Finanças.

ARTIGO 20

(Multas)

1. O exercício ilegal da actividade e prática de infracções é punido com multa conforme a tabela constante no Anexo IV.

2. O valor das multas será repartido em 60% para entidade fiscalizadora e 40% para o Orçamento do Estado.

3. O valor de multas referido no número anterior será actualizado, sempre que se mostre necessário, por diploma conjunto dos Ministros que superintendem as áreas dos Transportes e das Finanças.

ARTIGO 21

(Entrega de valores das taxas e multas)

Os valores das taxas e multas a cobrar nos termos do presente Regulamento devem ser entregues na Recebedoria de Fazenda da Direcção da Área Fiscal do domicílio do contribuinte.

ARTIGO 22

(Auto de notícia)

Quando as entidades licenciadoras ou de fiscalização verificarem qualquer facto que constitua violação ao disposto no presente Regulamento devem elaborar o respectivo auto e notificar o infractor para no prazo de quinze dias, efectuar o pagamento do valor da multa ou apresentar, querendo, uma reclamação à entidade competente.

ARTIGO 23

(Prazo para o pagamento de multas)

1. O prazo para o pagamento de multas previstas neste Regulamento é de quinze dias, a contar da data de recepção da notificação.

2. As multas devem ser pagas na entidade licenciadora competente, da área onde se localiza o estabelecimento.

3. Na falta de pagamento voluntário dentro do prazo fixado, o processo será remetido ao tribunal competente.

ARTIGO 24

(Fiscalização)

1. Compete à Inspeção Nacional das Actividades Económicas, proceder à fiscalização dos estabelecimentos referidos no presente Regulamento.

2. A Inspeção Nacional das Actividades Económicas poderá solicitar a participação de técnicos da área de assistência técnica, para prestar assessoria.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 25

(Comunicação da cessação de actividade)

A suspensão voluntária e ou cessação de actividade do estabelecimento deve ser comunicada, por escrito, pelo titular do estabelecimento, com antecedência de noventa dias à entidade licenciadora, devendo fundamentar os seus motivos, observando a legislação vigente e salvaguardando os direitos dos trabalhadores.

ARTIGO 26

(Estabelecimentos em laboração)

1. Os estabelecimentos oficiais existentes até à data da entrada em vigor deste Regulamento devem regularizar os alvarás e licenças, gratuitamente, no prazo de cento e oitenta dias.

2. A regularização do Alvará é extensiva aos estabelecimentos oficiais que exercem a actividade de assistência técnica aos veículos e que são detentoras de Alvarás emitidos por outras entidades.

ANEXO: I



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

EXERCÍCIO DE ACTIVIDADE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS VEÍCULOS
AUTOMÓVEIS

ALVARÁ N° _____/

Faço saber aos que este Alvará virem que, em presença do processo respeitante ao pedido formulado por _____

_____ de concessão do Alvará para exercer _____

_____ Localizado (endereço completo) _____

_____ Nos termos dos artigos n°s _____ do Decreto n° _____/200_, concedido ao referido _____ o Alvará requerido.

É proibido alterar estas condições sem prévia autorização dada nos termos legais, sob pena de revogação deste Alvará.

Para constar se lavrou o presente Alvará, que é por mim assinado e devidamente autenticado com selo branco em uso neste (a) _____

Gabinete d _____

○ _____

(Função)

(Nome completo)

Verso do Alvará

CONDIÇÕES ESPECIAIS DA CONCESSÃO

1º- INSTALAÇÕES

1.1-ACTIVIDADES

Serviços _____

Classe _____

1.2-CAPITAL INVESTIDO: (Valor em meticais)

1.2.1-INSTALAÇÕES _____

1.2.2-BENS DE EQUIPAMENTO _____

1.2.3.-OUTROS BENS _____

2º- AVERBAMENTOS

3º- OUTRAS CONDIÇÕES

Obs: Este Alvará deverá ser afixado no estabelecimento oficial em lugar bem visível ao público e ser presente a todos agentes de fiscalização que assim o exigem.

ANEXO II



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
LICENÇA SIMPLIFICADA

EXERCÍCIO DE ACTIVIDADE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS VEÍCULOS

a) _____
 Licença nº _____ Decreto nº _____
 Província de _____ Distrito/Cidade _____
 Faço saber aos que esta licença virem que em presença do processo respeitante ao pedido
 formulado por _____
 Com domicílio no Distrito/Cidade de _____
 Av/Rua _____
 Quarteirão nº. _____ Casa/Talhão nº. _____ Bairro _____
 De concessão da licença para exercer a actividade de _____

Localizado (endereço completo) _____

Nos termos do artigo _____ do Decreto nº. _____ /20_____, de _____ de _____
 Concedo ao referido _____ a licença requerida, válida até
 dia _____ de _____ de 20____.

Qualquer alteração carece da autorização prévia da entidade licenciadora, sob pena de
 infracção nos termos da legislação em vigor.

Para constar se lavrou a presente licença que é por mim assinada e devidamente autenticada
 com o carimbo em uso r esta instituição.

_____ de _____ de _____
 O _____

(.....)

Esta licença deverá ser afixada no estabelecimento, em lugar bem visível ao público, sendo
 obrigatória a sua apresentação a todos os agentes de fiscalização que assim o exigirem.

a) Entidade licenciadora

ANEXO: III



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

AUTO DE VISTORIA

Aos _____ dias do mês de _____ do ano _____ nesta
Cidade/Vila/Distrito/Localidade _____ Rua/Avenida _____
se encontra instalado o estabelecimento oficial de nível _____ licenciado
a favor de _____

Compareceram as _____ h _____, os Peritos _____

Em representação de _____

_____ Tendo constado que:
Condições técnico funcionais: _____

Equipamento: _____

Segurança: _____

Higiene: _____

Atendimento de eventuais reclamações _____

Outras: _____

Conclusão: Terminada a inspecção a comissão emite o seguinte parecer: _____

Para
constar, lavrou – se o presente auto que vai ser assinado por todos que nele intervieram.

Nome completo

Assinatura

ANEXO: IV

TAXAS E MULTAS**1. Valor de Taxas Previstas nos Termos do Artigo 19 do Regulamento do Exercício de Actividade de Assistência Técnica aos Veículos**

(Meticais)

Tipo de estabelecimento (classe)	Pedido de vistoria	Vistoria resultante de facto imputável ao proprietário	Concessão de Alvará/ licença	Averbamento	2ª Via
1ª	10.000	5.000	20.000	5.000	5.000
2ª	5.000	3.000	10.000	2.500	2.500
3ª			500	500	500

2. Valor de Multas Previstas nos Termos do Artigo 20 do Regulamento do Exercício de Actividade de Assistência Técnica aos Veículos

(Meticais)

Tipo de infracção	Valor a pagar por classe
Exercício ilegal de actividade	1ª 30.000
	2ª 20.000
	3ª 5.000
Não cumprimento do prazo imposto no auto de vistoria	1ª 10.000
	2ª 5.000
Não obediência das condições de Higiene, Salubridade, Segurança e Ambiente	2.500
Ampliação ou alteração do estabelecimento oficial sem prévia autorização	1.500